



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123237 - SP (2022/0137248-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA SYLVIA DALMIGLIO BALDAN
AGRAVANTE : MLINER BALDAN
ADVOGADOS : SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR031373
MANOELE KRAHN - PR043592
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR045697
MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI - PR063239
MANOELA MOREIRA DE ANDRADE - PR061213
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TAC. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 4.771/65. NORMA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NÃO CABIMENTO.

1. Hipótese em que foram acordados Termos de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal e de Compromisso de Recuperação de Área Ambiental em 2012, mas não houve o cumprimento integral das responsabilidades assumidas. Inviabilidade da pretensão de que seja aplicada a regra do art. 66 do novo Código Florestal, para que haja compensação da reserva legal de lote rural adquirido posteriormente.

2. Nos casos em que há termo de ajustamento de conduta – TAC ou título judicial formado sob a égide da Lei n. 4.771/65, o cumprimento deve observar a lei vigente à época. As alterações legislativas introduzidas pelo novo Código Florestal não tem o condão de alcançar fatos pretéritos, sobre os quais foi lançado o manto do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123237 - SP (2022/0137248-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA SYLVIA DALMIGLIO BALDAN
AGRAVANTE : MLINER BALDAN
ADVOGADOS : SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR031373
MANOELE KRAHN - PR043592
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR045697
MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI - PR063239
MANOELA MOREIRA DE ANDRADE - PR061213
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TAC. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 4.771/65. NORMA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NÃO CABIMENTO.

1. Hipótese em que foram acordados Termos de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal e de Compromisso de Recuperação de Área Ambiental em 2012, mas não houve o cumprimento integral das responsabilidades assumidas. Inviabilidade da pretensão de que seja aplicada a regra do art. 66 do novo Código Florestal, para que haja compensação da reserva legal de lote rural adquirido posteriormente.

2. Nos casos em que há termo de ajustamento de conduta – TAC ou título judicial formado sob a égide da Lei n. 4.771/65, o cumprimento deve observar a lei vigente à época. As alterações legislativas introduzidas pelo novo Código Florestal não tem o condão de alcançar fatos pretéritos, sobre os quais foi lançado o manto do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **MARIA SYLVIA DALMIGLIO BALDAN E MLINER BALDAN** contra decisão de fls. 456/461, que negou provimento ao agravo interno.

De início, a parte agravante argumenta que "*o presente Recurso Especial não se destina a rever o acordo entabulado, tampouco se baseia na legislação infraconstitucional e sim visa a desconstituir decisão que impediu a aplicação das disposições transitórias do Código Florestal ao caso no cumprimento de sentença*" (fl. 472).

Segundo aduz, a insurgência não se volta contra a aplicação errônea do Decreto n. 8.235/2014 e da Lei estadual n. 15.684/2015, mas pugna pela aplicação das regras de transição prevista no novo Código Florestal, que deixou de ser aplicado no caso concreto.

Nesse ponto, argumenta que "*Não se trata de se afastar o termo de acordo celebrado nem ofender a coisa julgada que há sobre ele. O que se busca cumprir é o acordo nos termos do que prevê o Novo Código Florestal, ou seja, por meio da compensação. Tal medida não implica em alteração dos valores de reserva legal fixados no termo de compromisso firmado entre as partes*" (fl. 474).

O prazo para resposta decorreu sem que a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo se manifestasse (fl. 481).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 488/494, opinou pelo não conhecimento do presente agravo interno.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Na hipótese, está em debate o cumprimento de TAC firmado em 2012, ainda sob a égide da Lei n. 4.771/65, para que seja aplicada a regra do art. 66 do novo Código Florestal e seja realizada a compensação da reserva legal de lote rural adquirido em 2012.

Segundo afirmado em sentença e confirmado pelo Tribunal local, a parte autora não comprovou o cumprimento do Termo de Responsabilidade de Preservação de

Reserva Legal (24719/2012) e Termo de Compromisso de Recuperação de Área Ambiental (24700/2012), o que provocou a improcedência da demanda.

Compreensão essa que encontrou abrigo na jurisprudência consolidada desta Corte, que se firmou no sentido de que "*as disposições do novo Código Florestal não podem retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como é o caso dos termos de ajustamento de conduta celebrados sob a égide do Código Florestal anterior*" (AgInt no AgInt no REsp n. 2.045.951/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Em um breve retrospecto sobre a matéria, registra-se que o Supremo Tribunal Federal já concluiu, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.937, 4.903 e 4.902 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade 42, a legitimidade constitucional do Poder Legislativo para instituir "*regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB)*".

Segundo percepção daquela Corte, "*A fixação pela lei de um fato passado como objeto da norma com eficácia futura, como no caso dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal, apesar da especialidade e importância da temática ambiental, foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se justifica seu afastamento, ainda que sob as vestes de questão de direito intertemporal de natureza infraconstitucional*" (Rcl n. 42.889-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 30/3/2021).

No entanto, tal compreensão não abarca casos como o presente, em que existe TAC prevendo a instituição da reserva legal, na forma prevista no revogado Código Florestal (Lei n. 4.771/65).

Nessa circunstância, não é possível que a norma do novo Código Florestal alcance fatos pretéritos, sobre os quais foi lançado o manto do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, como é o caso dos termos de ajustamento de conduta e dos títulos judiciais formados antes da vigência da Lei n. 12.651/2012, mas sob a égide do Código Florestal anterior.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO FLORESTAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO SO STJ. CÓDIGO FLORESTAL. TAC. CELWEBRADO SOB VIGÊNCIA DO CÓDIGO ANTERIOR. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA INFRAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução visto que a embargante procedeu à recuperação florestal nos termos do TAC. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal "a quo", a sentença foi mantida.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.) III - No caso, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade de aplicação do novo Código Florestal para fins de adequação do TAC celebrado sob a vigência do código anterior, sendo desnecessária a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI diante da criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Entendeu, ademais, que o local apropriado para dar o registro e publicidade passou a ser do CAR, de modo que a averbação tornou-se secundária. Assim, "não se deixa de aplicar a nova lei porque ela é subjetivamente na ótica de alguns juristas mais branda ou benéfica.

Cuida-se de puro subjetivismo." (fl. 900).

IV - O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que não admite a retroatividade do Código Florestal atual a reger TAC celebrado sob a vigência do anterior código.

V - Em outras palavras, com fundamento na prevalência da tutela do meio ambiente e diante da incidência do princípio "tempus regit actum", tem-se que o atual Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir a proteção, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016).

VI - Na espécie, o regime jurídico que incide sobre as obrigações do TAC objeto dos autos é o do momento da celebração, antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965), que não permitia o cômputo da APP em área de reserva legal da propriedade, determinava a averbação da área de reserva legal no CRI, além de impor outras restrições à exploração da vegetação nativa.

VII - Nesse contexto, prevalece a norma mais benéfica ao meio ambiente, que é direito fundamental e difuso, em detrimento do direito individual causador do dano. Nesse sentido, confirmam-se julgados deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.145.207/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe 13/8/2021; REsp 1714551/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 8/9/2020; REsp 1.715.929/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.

VIII - Assim, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, não há razão para entender que é desnecessária a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI diante da criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Confira-se: (REsp 1.758.991/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 19/12/2019.) IX - Ainda que o STF tenha declarado a constitucionalidade do Novo Código Florestal, o STJ vem entendendo que, nas hipóteses conforme o presente caso, deve prevalecer a legislação vigente ao tempo da infração ambiental. Nesse sentido: REsp 1802754 / SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/09/2020, EDcl no AgInt no REsp n. 1.731.932/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020, AgInt no REsp n. 1.688.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/10/2020, REsp n. 1.646.193/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 4/6/2020.

X - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o cumprimento do TAC objeto dos autos, sob a regência da Lei n. 4.771/1965, e obrigar à averbação da área de reserva legal no CRI.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.962.696/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AO MEIO AMBIENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. "TEMPUS REGIT ACTUM". INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE INFRACONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em matéria ambiental, repele a aplicação retroativa das disposições do Novo Código Florestal, por entender que deve ser adotado o princípio "tempus regit actum", que impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato. Precedentes.

2. Caso em que, nos autos de ação civil pública que impôs a obrigação de instituir, demarcar, recompor e averbar a reserva legal nos termos da Lei nº 4.771/65, a Corte estadual proveu agravo de instrumento dos executados, ora agravantes, para determinar o cumprimento de sentença na forma do novo diploma (Lei n. 12.651/2012), em descompasso com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior.

3. Segundo orientação desta Corte, "não há violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF e, por conseguinte, do art. 97 da CF/88, quando a Corte, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto." (EDcl no REsp 1381191/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017).

4. A Primeira Turma do STJ compreende que a declaração de constitucionalidade de vários dispositivos do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 (DJE 13/08/2019), não inibe a análise da aplicação temporal do texto legal vigente no plano infraconstitucional, tarefa conferida ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.646.193/SP, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, rel. p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 12/05/2020, DJe 04/06/2020).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.455.143/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.123.237 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0137248-5

Número de Origem:

00096522320068260037 10134704320188260037 96522320068260037 1013470432018826003750000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SYLVIA DALMIGLIO BALDAN

AGRAVANTE : MLINER BALDAN

ADVOGADOS : SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR031373

MANOELE KRAHN - PR043592

LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR045697

MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI - PR063239

MANOELA MOREIRA DE ANDRADE - PR061213

AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RESERVA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA SYLVIA DALMIGLIO BALDAN

AGRAVANTE : MLINER BALDAN

ADVOGADOS : SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR031373

MANOELE KRAHN - PR043592

LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR045697

MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI - PR063239

MANOELA MOREIRA DE ANDRADE - PR061213

AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024